



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140675 - RS (2024/0155389-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694  
VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361  
GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392  
CAROLINA TELES CARVALHO - RS125529  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TREZENTOS E SESENTA DIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo – Tema 1.003, firmou a seguinte tese: "*O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140675 - RS (2024/0155389-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694  
VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361  
GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392  
CAROLINA TELES CARVALHO - RS125529  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TREZENTOS E SESENTA DIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo – Tema 1.003, firmou a seguinte tese: *"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA da decisão em que dei *"provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência da correção monetária após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco"* (fls. 318/321).

A parte recorrente alega (fls. 327/336): *"ausência de previsão legal para recurso especial em face de Portaria"* (fl. 329), que a administração pública está vinculada à portaria em questão (MF 348/2010), aplicação da Súmula 411/STJ e do REsp 1.035.847/RS ao presente caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 343/344).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a parte agravante busca o cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos valores pleiteados a título de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, desde o 31º dia do protocolo dos pedidos.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem considerou que o termo inicial da correção monetária se daria desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento (fl. 230):

Deveras, os pedidos de ressarcimento foram formulados nos termos do art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o prazo de 30 dias para, analisadas as condições exigidas, a Receita Federal antecipar o ressarcimento de 50% do valor pleiteado.

Descumprido o prazo de 30 dias, resta caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, e torna-se devida a correção monetária dos créditos pela taxa Selic, a partir do 31º dia até o efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: TRF4, 5007463-15.2022.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 03-04-2023; TRF4, 5007739-23.2020.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 23-02-2022.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do R Esp 1.138.206/RS - Temas 269 e 270, estabeleceu a tese de que a partir do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, o Fisco deve fazer a respectiva análise e proferir decisão em até 360 dias. No entanto, a tese firmada não modifica o entendimento ora adotado, considerando a existência de norma específica sobre o prazo para a apreciação dos pedidos formulados com base na Portaria MF nº 348/2010 pela Receita Federal. Resta, pois, mantida a sentença.

A decisão agravada reconheceu que *"a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em descompasso com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do R Esp 1.767.945/PR, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que 'o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)'"* (fl. 319) e deu *"provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência da correção monetária após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo*

*pelo fisco*" (fl. 320).

Assim, diferentemente do que alega a parte agravante, não se trata de análise de recurso especial em face de Portaria e sim do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o prazo em questão – até porque não faria sentido a Fazenda Nacional questionar sua própria portaria, como alega a parte agravante à fl. 329.

São inaplicáveis também o REsp e a Súmula apontados pela parte agravante em vista do alinhamento da questão discutida com o Tema 1.003/STJ.

Outrossim, a decisão agravada está alinhada com as decisões da Primeira Seção em casos análogos, inclusive com o Tema 1.003/STJ, tendo o Tribunal de origem contrariado tais decisões.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI 11.457/2007. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os REsp's 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/PR, correspondentes ao Tema 1.003/STJ, fixou a tese de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei 11.457/2007)" (STJ, REsp's 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, julgados em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020).

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.283.640 RG/RS, correspondente ao Tema 1.106/STF, firmou o entendimento de que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao termo inicial da incidência de correção - se da data do protocolo do requerimento administrativo pelo contribuinte ou do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 - referente ao ressarcimento de créditos tributários escriturais excedentes de tributo sujeito ao regime não-cumulativo" (STF, RE 1.283.640 RG / RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2020, DJe de 27/11/2020).

3. No caso, ao consignar que "a correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 trezentos e sessenta dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007", o acórdão embargado observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados Recursos Especiais repetitivos. Nesse contexto, efetivamente incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.662.763/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. PIS COFINS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PORTARIA MF 348/2014. ANTECIPAÇÃO DE VALORES 60 DIAS. DEMORA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL NESTA CORTE INCIDÊNCIA DO TEMA 1.003/STJ. APLICABILIDADE DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. PRECEDENTE RESP N. 1.937.937/RS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

I - Na origem, Oleoplan S.A. Óleos Vegetais Planalto impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado por delegado da Receita Federal e Administração Tributária de Porto Alegre/RS - DERAT/RS objetivando a determinação à autoridade coatora para que se manifestasse no prazo de 5 dias quanto ao requerimento formulado pela impetrante no Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento n. 01133.45904.060218.1.1.19-0307 e 10408.71652.060218.1.1.18-8408 e, caso deferido, procedesse à liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF n. 348/2014 e Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014, nos 5 dias subsequentes, com a devida correção monetária dos valores pela taxa SELIC.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando que o termo inicial da correção monetária considere o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Na petição de agravo interno, a parte agravante afirma que o prazo é de 60 dias para início da incidência da correção monetária, nos termos da Portaria MF n. 348/2010.

III - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a questão no julgamento do REsp n. 1.937.937/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em circunstância fática regida pela Portaria MF n. 348/2010, mantendo o entendimento quanto ao prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.937/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

IV - No mesmo sentido, reconhecendo a aplicação do prazo de 360 dias mesmo em procedimentos especiais de ressarcimento, as decisões monocráticas no REsp n. 1.913.965/SC, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicada em 26/3/2021 e no REsp n. 1.989.762/RS, de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), publicada em 23/11/2022.

V - O precedente citado está amparado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.767.945/PR, Tema n. 1.003, fazendo-se necessária, portanto, a aplicação do mesmo entendimento ao caso ora em apreço, a fim de reformar o acórdão de origem no que considerou que a correção monetária incidiria a partir do prazo de 60 dias previsto na Portaria MF 348/2014, devendo ser considerado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.968.463/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/COFINS. IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O PRAZO PARA

ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EREsp n. 1.236.495/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.140.675 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0155389-4

Número de Origem:  
50028320620234047100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694

VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361

GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392

CAROLINA TELES CARVALHO - RS125529

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
PIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - RS030694

VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361

GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392

CAROLINA TELES CARVALHO - RS125529

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CAROLINA TELES CARVALHO, pela parte: AGRAVANTE: FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025